

A. I. Nº - 298947.0064/06-4
AUTUADO - R & A COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ZELMA BORGES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 12/01/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0390-05/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprovou a origem dos recursos através do registro das operações no Livro Caixa. No entanto, deve ser aplicada a multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento (art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96), uma vez que as notas fiscais não foram informadas na Declaração de Movimento Econômico de Microempresa. Infração parcialmente caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2006, exige o ICMS no valor de R\$3.396,93, acrescido das multas de 50% e 70%, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”- R\$1.140,00;
- 2 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”. “Ficou comprovada a omissão de saídas de mercadorias que foram realizadas para acobertar entradas de mercadorias, referente as quais, as notas fiscais não foram arquivadas e não lançadas na DME no ano de 2005, o que autoriza a cobrança de imposto por presunção de omissão de receita. As Notas Fiscais não computadas foram identificadas no sistema CFAMT

(Controle de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito) e lançadas na planilha de cálculo da omissão de receitas” - R\$1.914,68;

3 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”. “Entradas de mercadorias sujeita à antecipação parcial” – R\$342,25.

O autuado, em impugnação às fls. 30/31 dos autos, inicialmente reconhece ter cometido as infrações 1 e 3.

No que diz respeito à segunda infração, alega que as operações objeto das notas fiscais discriminadas pela autuante foram quitadas com recursos existentes no Caixa. Admite que houve um lapso na elaboração da DME, ao não incluir as mencionadas notas fiscais, porém argumenta que a fiscalização não solicitou a apresentação do Livro Caixa. Afirma que o citado livro confirma a origem dos recursos para pagamento das compras efetuadas. Alega que não cometeu a infração em análise e diz que o fisco está pretendendo transferir o ônus da prova. Entende que pelo erro no preenchimento da DME caberia apenas uma multa punitiva.

Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, em sua informação fiscal, à fls. 42/43, diz que a alegação do autuado, relativa à segunda infração é inconsistente, uma vez que na intimação à fl. 07 consta a solicitação para apresentação do Livro Caixa, bem como outros documentos que configurem receita e despesa. Afirma que a empresa não atendeu a solicitação. Entende que ao não incluir as notas fiscais questionadas na DME o autuado cometeu uma infração grave, perdendo à adoção do tratamento tributário previsto no SIMBAHIA, citando os artigos 408-L, V e VII e 408-S, do RICMS/97.

Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

No que diz respeito às infrações 1 e 3, o autuado reconheceu o cometimento das mesmas, não havendo necessidade de maiores considerações a respeito, ressaltando, ainda, que ambas estão demonstradas nos autos.

A segunda infração exige imposto em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. A autuante informou que as saídas omitidas foram realizadas para acobertar entradas de mercadorias, referentes às notas fiscais que não foram lançadas na DME no ano de 2005, o que autoriza a cobrança de imposto por presunção de omissão de receita.

A respeito da infração supra, o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado, em sua impugnação, comprovou através do seu Livro Caixa, que apesar de não ter informado as operações questionadas na sua DME, as mesmas estavam devidamente registradas no Livro acima mencionado.

Dessa forma, tratando-se de uma microempresa, o registro dos pagamentos no Livro Caixa, onde menciona inclusive as notas fiscais questionadas pela ação fiscal, serve como prova da origem

dos recursos para o pagamento das compras efetuadas, não devendo ser exigido imposto nessa situação.

Todavia, deve ser aplicada a multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento (art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96), uma vez que as notas fiscais não foram informadas na Declaração de Movimento Econômico de Microempresa, fato reconhecido pelo próprio autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da modificação do valor exigido na segunda infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração 2

Data Ocorrência	Base Cálculo	Multa	Valor em Real
09/05/05	7.698,00	5%	384,90
09/06/05	4.183,35	5%	209,16
09/07/05	7.662,24	5%	383,11
09/08/05	1.730,62	5%	86,53
		TOTAL	1.063,70

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298947.0064/06-4, lavrado contra **R & A COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.482,25**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além da multa no valor de **R\$1.063,70**, prevista no art. 42, XII-A, da mesma lei supra citada, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR